

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1992

(PLS nº 10/91, Do Senado Federal)

Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Moreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.189, de 1992, oriundo do Senado Federal, pretende instituir critérios para a outorga e renovação de concessões e permissões para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A iniciativa estabelece que esses processos deverão obedecer às exigências do art. 175 da Constituição Federal. Define, ainda, que, após a qualificação técnica, a empresa será escolhida mediante comparação das respectivas programações, tornando-se vencedora aquela que melhor atender aos princípios constitucionais enunciados no art. 221. Outra disposição diz respeito à obrigação de as emissoras enviarem, anualmente, relatório ao Conselho de Comunicação Social que lhe permita avaliar se a programação está aderente aos princípios constitucionais.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, que tramita nesta Casa desde 1992 e que me foi redistribuída.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde o encaminhamento do projeto do Senado Federal para revisão da Câmara dos Deputados, muitas modificações foram introduzidas nos procedimentos que regulam o processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de radiodifusão.

Primeiramente, foi editada a chamada Lei Mínima (Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996) que autorizou, em seu art. 14, que a União cobrasse pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências. Apesar do art. 14 da Lei Mínima ter sido revogado pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), o art. 164 desta última também estabelece que a autorização para o uso de radiofrequência dependerá de licitação e sempre será onerosa.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o Decreto nº 2.108, de 24/12/96, alterou a redação do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795, de 31/10/63) estabelecendo novas regras para o processo de outorga e renovação de radiodifusão. As modificações referem-se basicamente à introdução do processo licitatório, mediante concorrência pública, com habilitação técnica e de preços, a fim de tornar as outorgas onerosas, gerando recursos para a União. Foram também introduzidos critérios de pontuação para tornar mais objetiva a escolha do beneficiário da outorga. A classificação das propostas considera os seguintes quesitos: tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, tempo destinado a serviço noticioso, tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos na localidade

e prazo para início da execução do serviço objeto da outorga. Ademais, passaram a ser exigidos vários documentos durante as etapas de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira e de comprovação de regularidade fiscal. Nesta Casa, a nossa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o ato Normativo nº01, de 1999, aprovando os procedimentos a serem observados no exame das mensagens presidenciais.

Levando em conta esses aspectos, considero que o processo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de radiodifusão já está devidamente regulado em lei e em outras normas jurídicas. Não faz sentido, portanto, aprovar o projeto de lei em exame.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.189, de 1992.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002 .

**Deputado Luiz Moreira
Relator**